



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Requerimento de Comissão

REQUERIMENTO **779/2021** / _____

Senhor Presidente,

Requeiro a esta comissão, nos termos do art. 87 do Regimento Interno, que seja elaborado, pela Procuradoria da Câmara Municipal, estudo técnico para levantamento de eventuais dispositivos inconstitucionais na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e apresentação das respectivas justificativas.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2021.


Vereadora Fernanda Pereira Alho
NOVO

Ao Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Proposição Inicial Avulsos distribuídos em: <u>12/07/2021</u> <u>20/510</u> Responsável pela distribuição

Protocolado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 06/07/21
Hora: 16:32:20



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer nos termos do artigo 120, §4 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte sobre os recursos apresentados ao não recebimento de emendas ao PL nº 140/2021

Voto do relator

1. RELATÓRIO

Foi enviado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 140/2021, de autoria do Poder Executivo, mensagem 7, de 08 de abril de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 e dá outras providências".

Tendo sido em vista se tratar de matéria orçamentária, a porposta para a instituição da LDO do ano de 2022, que trata o supracitado projeto segue o rito próprio de tramitação definida em Lei orgânica e no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Tendo sido rejeitadas algumas emendas pelo relator da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, apresentados os recursos ante o não recebimento das emendas de números 119, 121, 122, 181, 186, 187 e 194, uma vez designado relator, passo à análise nos termos do artigo 120, §4 do Regimento Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei institui as diretrizes orçamentárias para o ano de 2022, para determinar as diretrizes e orientar a elaboração da Lei do Orçamento Anual, que será posteriormente apreciada pelos representantes eleitos pelo povo.

Após o prazo para apresentação de emendas, algumas destas não foram recebidas conforme manifestação do ora relator da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas. Amparados pelo Regimento, foram apresentados recursos acerca do não recebimento das emendas de números 119, 121, 122, 181, 186, 187



e 194. Assim, passo a manifestar sobre os recursos apresentados, na forma do art. 120, §4 do Regimento Interno.

2.1. DA EMENDA 119

A emenda de número 129 de autoria da Vereadora Fernanda Altoé e do Vereador Wilsinho da Tabu deixou de ser recebida sob o argumento que "traz um nível de detalhamento que prejudica o caráter de objetividade e generalidade da lei.". Ora, a motivação da recusa não encontra, a meu ver, qualquer respaldo legal. A impossibilidade de recebimento foi justificada em razão de apreciação do mérito, que apesar de inserido nos limites legislativos para a proposta, foi rejeitada de pronto pelo relator. Nesse sentido, não existindo qualquer impedimento objetivo, mas tão somente a manifestação subjetiva do relator, manifesto pelo provimento do recurso contra o recebimento da emenda 119 ao Projeto de Lei 140/2021.

2.2. DA EMENDA 121

Passando à análise da emenda 121, de autoria das vereadoras Marcela Trópia e Fernanda Altoé, e dos vereadores Bráulio Lara e Wilsinho da Tabu, verifico que nas razões apresentadas novamente não refletem uma objeção técnica suficiente para rejeitar o seu recebimento.

A argumentação alega que "na emenda nº 121 foi usada a expressão "das metas traçadas para cada um dos exercícios", sendo que a LDO trata de um único exercício (2022)".

Ora, em breve leitura ao texto apresentado, fica claro que as metas referidas são concernentes à apresentação dos resultados do quadrimestre, conforme se depreende da leitura do §2º. Como em qualquer órgão de gestão, as metas, ainda que projetadas para o ano, tem recortes para seu acompanhamento.

Não existe, a meu ver, a falta de clareza alegada pelo relator motivo pelo qual me manifesto pelo acolhimento do recurso contra o não recebimento da emenda 121 ao Projeto de Lei 140/2021.

2.3. DA EMENDA 122



Em relação à emenda 122, de autoria das vereadoras Marcela Trópia e Fernanda Altoé, e dos vereadores Bráulio Lara e Wilsinho da Tabu, esta deixou de ser recebida sob alegação que "a redação do §1º impossibilitou a compreensão da proposta".

Analisando as razões de recurso, os requerentes pleiteiam a aceitação parcial da emenda, com supressão do parágrafo que menciona. Nesse ponto, assiste razão ao relator uma vez que não pode aceitar parte da emenda apresentada.

Tratando-se de recurso para afastar o não recebimento, e tendo em vista que a emenda deveria ser reapresentada para a correção da falta de clareza, que os próprios recorrentes parecem reconhecer, manifesto pelo não acolhimento ao recurso contrário ao não recebimento da emenda 122 ao Projeto de Lei 140/2021.

2.4 DA EMENDA 181

Passando à emenda 181, assiste razão ao relator quando manifesta pelo não recebimento. O que se percebe com a emenda 181 apresentada é a tentativa de instituição de programa permanente de redistribuição de renda dentro das diretrizes da LDO.

Dessa feita, andou bem o relator ao apontar que essa matéria deve ser tratada em Projeto de Lei específico para esse assunto, como em outras unidades da federação.

Assim, por entender que se trata de matéria que deveria ser tratada em proposta específica, e tendo em vista que a determinação de obrigação da implementação não é comportada pelo art. 2 da LDO, manifesto pelo não acolhimento do recurso contra o não recebimento da emenda 181 ao Projeto de Lei 140/2021.

2.5 DA EMENDA 186

Em relação a emenda 186 apresentada, novamente entendo que assiste razão ao relator, uma vez que a matéria apresentada implica na adesão a um programa



específico, matéria cuja apresentação seria adequada como emenda ao PPAG ou à LOA.

Quanto à alegação que o não seguimento poderia frustrar a implementação da medida, novamente não assiste razão, uma vez que as diretrizes gerais apresentadas na proposta garantem a correlação da proposta com a legislação vigente. No entanto, a via elencada não foi a própria, de forma que me manifesto pelo não acolhimento do recurso ao não recebimento da emenda 186 ao Projeto de Lei 140/2021.

2.6 DA EMENDA 187

Em relação ao recurso apresentado contra o não recebimento da emenda 187 à LDO, entendo que assiste razão ao recorrente, uma vez que a matéria tratada é de fato uma diretriz para orientação das ações do Poder Público e da aplicação do orçamento.

Não vislumbrando nenhuma razão para o não recebimento da emenda 187, manifesto a favor do recurso contra o não recebimento da emenda 187 ao Projeto de Lei 140/2021.

2.7 DA EMENDA 194

Analisando o recurso apresentado, verificamos que a emenda apresentada apresenta termos abertos e indefinidos como "corresponsabilização". Além disso, ao dispôr que a construção do projeto político pedagógico contará com a "tomada de decisões" da "comunidade escolar", também cria comando confuso na Lei, uma vez que as atribuições para essas decisões decorrem de competências previstas nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, não sendo possível determinar os limites da previsão em razão de falta de clareza na redação, manifesto pelo não acolhimento do recurso ao não recebimento da emenda 194 ao Projeto de Lei 140/2021.

3. DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Assim, ante as razões expostas, **manifesto pelo acolhimento dos recursos contra o não recebimento das emendas 119, 121 e 187**, todas ao Projeto de Lei 140/2021;

Manifesto contra o acolhimento dos recursos contrários ao não recebimento das emendas 122, 181, 186 e 194, todas ao Projeto de Lei 140/2021.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021


Vereador Gabriel



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/21

Relatório

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/21, que “Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-H ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, acrescenta o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias”, de autoria das vereadoras Flávia Borja e Professora Marli e dos vereadores Professor Juliano Lopes, Álvaro Damião, Ciro Pereira, Dr. Célio Frois, Gabriel, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Jorge Santos, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Professor Claudiney Dulim, Wanderley Porto e Wesley, foi aprovada pelo Plenário e vem a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/21.



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/21

Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-J ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e acrescenta o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 132 -

[...]

§ 4º-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 4º-B - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º-A deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º-A deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

§ 4º-D - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º-E - As programações orçamentárias previstas no § 4º-C deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 4º-F - Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 4º-A e 4º-C deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e



verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 4º-G - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º-C deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 4-H - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º-C deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º-I - Os recursos financeiros a que se refere o § 4-A deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 4º-J - A destinação prevista no § 4º-I deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 4º-B deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da LOMBH o seguinte art. 31-C:

"Art. 31-C - O disposto no § 4º-C do art. 132 da Lei Orgânica será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);

II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente



líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previstos no § 4º-A do art. 132 da Lei Orgânica.

Art. 3º - Esta emenda à LOMBH entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 / 07 / 2021



RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



Comissão de Legislação e Justiça
Parecer de redação final sobre o Projeto de Resolução nº 61/21

Relatório

O Projeto de Resolução nº 61/21, que “Altera a Resolução nº 1.480/90, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte”, de autoria dos vereadores Wanderley Porto; Ciro Pereira; Cláudio do Mundo Novo; Gabriel; Henrique Braga; Jorge Santos; José Ferreira; Marcos Crispim; Professor Claudiney Dulim; Professor Juliano Lopes; Reinaldo Gomes Preto Sacolão; Rubão; Wesley e Wilsinho da Tabu, foi aprovado pelo Plenário e vem a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e ao padrão de formatação deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta Comissão a proposta de redação final do Projeto de Resolução nº 61/21.

CMBH_DIRLEG-06/jul/21/21-14:26:54-001589-1



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61/21

Altera a Resolução nº 1.480/90, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O inciso IV e sua alínea "a", do art. 52 da Resolução nº 1.480, de 7 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 - [...]

IV - Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana:

a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal".

Art. 2º - O inciso VIII do art. 52 da Resolução nº 1.480/90 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentada a esse inciso a seguinte alínea "k":

"Art. 52 - [...]

VIII - Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor:

[...]

k) ações de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo;"

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 / 07 / 21


RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Resolução nº 134/21

Relatório

O Projeto de Resolução nº 134/21, que “Aprova as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2009”, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, foi aprovado pelo Plenário e vem a esta comissão para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações às normas gramaticais, à técnica legislativa e ao padrão de formatação deste Legislativo, sem que isso implique prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta Comissão a proposta de redação final do Projeto de Resolução nº 134/21.



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134/21

Aprova as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2009.

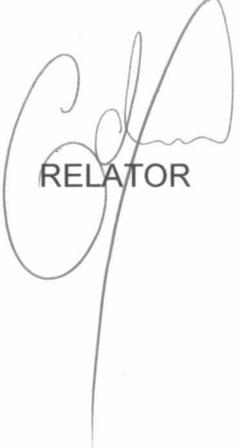
A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, sem ressalvas, as contas do Município de Belo Horizonte relativas ao exercício financeiro de 2009.

Art. 2º - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Belo Horizonte do exercício financeiro de 2009.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 / 07 / 2021


RELATOR

Avulsos distribuídos em

____/____/____

Aguardando emenda de redação final até

____/____/____

DIVATO